



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

LEI Nº 120/2010

BRASIL NOVO – PA, 27 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a nova redação a Lei Municipal nº 024/93, de 08/11/1993, que instituiu o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO/PA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo/PA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão, dos recursos destinados ao pleno desenvolvimento das ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma atender simultaneamente os seguintes critérios:

I - garantia de atendimento e acesso aos serviços de saúde, de forma humanizada, universal, integral, equânime e igualitária;

II - estar em conformidade com os objetivos e metas explicitados no Plano Municipal de Saúde;

III - vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, ambiental e sanitária, de interesse individual e coletivo;

IV – outras de responsabilidade específica do setor saúde, não se confundindo com financiamento de despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições da saúde.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I
Da Gestão**

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo/Pa., ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário de Saúde.

**Seção II
Das Atribuições do Gestor do FMS**

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, normas para aplicação dos recursos, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e anuência do Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir a realização das relações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter para análise e parecer do Conselho Municipal de Saúde, os relatórios financeiros contendo os demonstrativos de receitas e despesas do Fundo a cada quadrimestre, bem como os documentos fiscais referentes ao desempenho financeiro pertinente;

V – encaminhar à contabilidade geral do município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – subdelegar competências através de convênios aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, com anuência do Chefe do Poder Executivo;

VII – assinar cheques com o responsável pela Coordenadoria Técnica Administrativa da Secretária Municipal de Saúde, conforme determinação do Prefeito Municipal;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º A Coordenadoria Técnica Administrativa compete:

I - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde e Chefe do Poder Executivo;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo relativo ao empenho, liquidação e pagamento das despesas;

III – manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) Mensalmente os relatórios contábeis referente ao desempenho financeiro demonstrações de receitas e despesas;
- b) A cada quadrimestre, os inventários de estoque de medicamentos e instrumentais médicos/cirúrgicos e odontológicos, bem a prestação geral de contas e documentação fiscal referente ao desempenho financeiro;
- c) Anualmente o inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do fundo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

V – firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – providenciar junto a Contabilidade Geral do Município demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feitos para a saúde;

X – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
Das Receitas

Art. 5º Constitui-se receitas do Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo:

I – o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação total dos impostos a que se refere o 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, Inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal;

II – Transferências regulares e automáticas Fundo a Fundo, referentes ao per capita e Programas do Ministério da Saúde e contrapartidas estaduais obrigatória, executadas através do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Estadual de Saúde do Pará, diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo;

III - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – O produto total de impostos de qualquer natureza arrecadados no âmbito do SUS, bem como taxas de fiscalização sanitária municipal e outras taxas já instituídas e as que o município vier a criar;

V - 15% do produto de arrecadação de tributos municipais e outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, com finalidades inerentes ao Setor Saúde;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas do Fundo Municipal de Saúde serão obrigatoriamente depositas em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde em estabelecimento bancário oficial, por blocos de financiamento, conforme determinado pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS nº 399/2006- Pacto Pela Saúde e Port. GM/MS nº 204-29/01/2007, sob gestão direta do Secretário municipal de saúde e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Brasil Novo.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, e de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

**SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

**SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
DO ORÇAMENTO**

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO I
DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS**

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO
UNIDOS PARA CONSTRUIR

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 27 dias do mês de abril de 2010.


LINDOMAR CARVALHO GARCIA
Prefeito Interino de Brasil Novo